



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.348 - SP (2012/0144267-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - DF006653**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
2. No caso dos autos, a decisão de pronúncia agregou novos fundamentos à prisão preventiva do recorrente, no sentido de que ele e os demais corréus, em liberdade, poderiam frustrar a produção da prova em Plenário, tendo em vista o relato de ameaças sofridas pela vítima e por testemunhas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.348 - SP (2012/0144267-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - DF006653**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA** contra decisão da Ministra Regina Helena Costa, então relatora, que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Alega o agravante, em síntese, que: a) "a superveniência de sentença condenatória implica na prejudicialidade do julgamento do *writ* constitucional, salvo quando o novo título legitimador da constrição cautelar repetir os argumentos do decreto cautelar atacado, caso dos autos" (e-STJ, fl. 403); b) "não restou prejudicado o julgamento do presente recurso ordinário em HC, porque a sentença de pronúncia simplesmente repete os fundamentos da ordem cautelar anterior, inclusive no que tange a garantia da instrução criminal" (e-STJ, fl. 405).

No mais, reitera as alegações do recurso ordinário, no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia o provimento deste agravo, para que seja reformada a decisão que julgou prejudicado o recurso e revogada a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.348 - SP (2012/0144267-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - DF006653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
2. No caso dos autos, a decisão de pronúncia agregou novos fundamentos à prisão preventiva do recorrente, no sentido de que ele e os demais corréus, em liberdade, poderiam frustrar a produção da prova em Plenário, tendo em vista o relato de ameaças sofridas pela vítima e por testemunhas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma, se a sentença condenatória, ao manter a prisão preventiva, agregar fundamentos à decisão de pronúncia, constituirá título novo, apto a prejudicar a análise dos requisitos da segregação acautelatória do título primevo."

(HC 157.997/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

"Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória ou de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo."

(HC 332.368/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante informações prestadas pelo Juízo de Primeira Instância, o paciente foi pronunciado em 13.6.2013 e sua prisão cautelar foi mantida, pelos seguintes fundamentos:

"Ante todo o exposto, PRONUNCIO THIAGO LUCAS CORTEZ SILVESTRE, DOUGLAS BARBOSA e ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, já qualificados, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e também pelo delito capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/90.

PRONUNCIO ALISSON MACHADO DE AGUIAR, FELIPE GOMES, RÔMULO VALÉRIO ÁVILA, LUCIANO MEDINA RAMOS e DÍLSON DA SILVA NOGUEIRA para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/90.

A custódia cautelar deverá ser mantida pois remanescem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizaram seu decreto.

Ademais, a vítima relatou que foi procurada por terceiro desconhecido para alterar seu depoimento ou, pelo menos, calar a verdade. O delegado de polícia que conduziu as investigações confirmou que a vítima lhe relatou ameaças a fim de que alterasse seu depoimento, asseverando também que servidor público lotado na 2ª Vara local demonstrou receio em formalizar declaração perante ele. A testemunha protegida 'X' também relatou que foi vítima de tentativa de homicídio.

Tais fatos somente reforçam a conclusão de que os réus, em liberdade, poderão frustrar a escorreita produção da prova em Plenário, devendo a prisão preventiva ser mantida para garantia da instrução criminal (artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal)." (e-STJ, fls. 385-386)

Como se vê, a decisão de pronúncia agregou novos fundamentos à prisão preventiva, no sentido de que o recorrente e os demais corréus, em liberdade, poderiam frustrar a produção da prova em Plenário, tendo em vista o relato de ameaças sofridas pela vítima e por testemunhas.

Assim, a discussão posta nestes autos, acerca da legalidade do decreto de prisão preventiva do recorrente, restou superada, conforme bem salientado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0144267-7

AgRg no
RHC 33.348 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 156.01.2011.005153-3 4002011 51532011 RI001415I0000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO SIMÕES E OUTRO(S) - SP041275
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DOUGLAS BARBOSA
CORRÉU	: ROMULO VALERIO AVILA
CORRÉU	: THIAGO LUCAS CORTEZ SILVESTRE
CORRÉU	: FÁBIO UBIRATAN GUEDES GALVÃOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ALISSON MACHADO DE AGUIAR
CORRÉU	: FELIPE GOMES
CORRÉU	: LUCIANO MEDINA RAMOS
CORRÉU	: DILSON DA SILVA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - DF006653
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.